



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 05/2018

Autor: Poder Executivo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA CRIAR UM FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE JUÍNA – FUMDEB-JUÍNA.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva obter autorização para criação de um Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Município de Juína – FUMDEB-JUÍNA.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem 011/2018-, para que a proposição tramite sob o rito do Regime de Urgência Especial.

Tal rito de tramitação está previsto na Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), que aduzem:

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Pelo exposto, verifica-se que há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto de lei de sua autoria em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não desse rito.

2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O Projeto de Lei nº 05/2018 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Orgânica do Município de Juína - LOM.

Ademais, o Poder executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

3. Da Tramitação do Projeto de Lei

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária proposto pelo chefe do Poder Executivo Municipal (art. 110, § 1º, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – MT.

Tal projeto deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final (art. 51 a” do RI), bem como da Comissão de Educação, Esporte e Cultura (art. 51, V do RI) para emissão de parecer.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A observância de tais requisitos é condição para que a lei eventualmente aprovada seja válida e livre de vícios formais ou materiais, sendo, portanto, indispensável o seu atendimento durante a tramitação e votação de qualquer projeto de lei que tramitar nesta Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal, OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária n° 05/2018.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 27 de março de 2018



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017